



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 677 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

82ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/08/13

PROCESSO Nº. 1/889/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201002294-5

RECORRENTE: 3DI TELEFONIA E INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Antônio Adailson de O. Pereira e Maria Iara Henrique Palácio

MATRÍCULAS: 009.669-1-6 e Ilegível

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 2. Acusação versa sobre a falta de recolhimento do *ICMS Substituição Tributária*, proveniente de aquisições de mercadorias interestaduais durante o período de setembro a novembro de 2009. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a diminuição do valor do imposto devido, haja vista que o contribuinte havia realizado pagamentos de valores referentes ao ICMS, reconhecidos nos registros da SEFAZ. Decisão em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Reformada a decisão condenatória proferida em 1º Instância. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos e nos artigos 73; 74, II e 431 do RICMS. **6.** Penalidade inserta no artigo 123, I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Contribuinte intimado através do termo de intimação 201002997 a apresentar comprovantes de recolhimento de ICMS substituição tributária nos períodos: 09/2009; 10/2009 e 11/2009 e não o fazendo no prazo da intimação, lavrei o presente auto de infração.”*

1/7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 3.228,37
Multa	R\$ 3.228,37
TOTAL	R\$ 6.456,74

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2010.04198 às fls. 03;
- Termo de Intimação nº 2010.02997 às fls. 04;
- Cópia do AR referente ao Auto de Infração às fls.05/07;
- Termo de Juntada referente ao AR do Auto de Infração às fls. 08;
- Termo de Revelia às fls. 09;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 10;
- Despacho às fls. 11.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99.

Às fls. 13/15 temos o *juízo monocrático* que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que restou configurado que o contribuinte violou os arts. 73; 74, II e 431 do RICMS, quando deixou de recolher o ICMS por Substituição Tributária.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 3.228,37
Multa	R\$ 3.228,37
TOTAL	R\$ 6.456,74

Irresignada com a decisão condenatória proferida pela instância singular, a empresa interpôs *recurso voluntário* à fl. 20, ocasião esta em que informou já realizado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

parte do recolhimento referente ao pagamento do ICMS Substituição Tributária, conforme documentos colacionados aos autos às fls. 23/28, de tal sorte que estes valores já constam nos registros da SEFAZ. Salientou que o agente fiscal computou em seu lançamento o valor integral do imposto, sem descontar os valores anteriormente pagos pelo recorrente, o que fomentou o pedido do atuado para que a referida cobrança seja declarada insubsistente.

Através do Parecer de Nº 536/2012 a *Consultoria Tributária* opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para que seja alterada a decisão condenatória proferida na instância de primeiro grau para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente feito fiscal, em virtude de terem sido pagos em parte os valores que constam no auto de infração, de modo que, no que tange ao ICMS resta apenas uma diferença a pagar no valor de R\$ 124,62 (cento e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos).

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **3DI TELEFONIA E INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 201002294-5 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi atuada por *falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária*, referente ao período de setembro, outubro e novembro de 2009.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O caso em deslinde caracteriza-se como *falta de recolhimento de ICMS* proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, durante o período de setembro a novembro de 2009.

Diante disso, verifica-se que o cerne da acusação cuida da obrigação principal que por sua vez surge com a ocorrência do fato gerador. Neste sentido observa-se que o contribuinte tinha o dever de realizar o recolhimento do tributo ou penalidade pecuniária decorrente da falta de observação das obrigações principais, senão vejamos o que dispõe o art. 113, §1º do Código Tributário Nacional.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Cláudio Borba corrobora o entendimento do cerne da questão ora exposta, prelecionando o conceito de obrigação tributária, conforme abaixo reproduzido:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

Assim, é necessário ressaltar que o artigo 431 do Decreto nº 24.569/97, esclarece acerca da responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS, na condição de substituto tributário, senão vejamos:

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços ao consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

4/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desta feita, a conduta omissiva da empresa em não recolher ou recolher em parte o ICMS devido, bem como na apresentação de qualquer argumento que venha a contrapor o trabalho realizado pelo agente autuante, não tem força para afastar a irregularidade tampouco a infração apontada, com base nos artigos 73 e 74, inciso II, do RICMS, *in verbis*:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:

(...)

II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente:

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é aplicar a penalidade inserta em sede inaugural, qual seja o disposto no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, abaixo reproduzida:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

2.1. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA

Após a caracterização do ilícito tributário exposto acima, impende salientar o conteúdo exarado pelo contribuinte em sede de recurso voluntário, onde alega que recolheu espontaneamente em 23/11/2009 a quantia referente a R\$ 1.215,87 e em 23/02/2010 o valor concernente a R\$ 2.002,27, valores estes que foram comprovados nos autos e no DAEs

5/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

emitidos pela SEFAZ, referentes ao ICMS Substituição Tributária de Entrada Interna nas datas mencionadas, de forma a ratificar o recolhimento do valor do ICMS declarado pela recorrente.

Convém ressaltar que o pagamento foi realizado nas datas supracitadas, ou seja, anteriores à lavratura do auto de infração, o qual ocorreu no dia 05/03/2010, de tal sorte que se caracteriza a espontaneidade do contribuinte.

Assim, podemos afirmar que no tocante ao período de setembro de 2009, em observação do DAE verificou-se que este faz referência a duas notas fiscais nº 45316 e 45681 não identificadas no relatório do Sistema Cometa, onde constam informações referentes às operações de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária no que diz respeito às entradas interestaduais. Disto depreende-se que o contribuinte espontaneamente já havia recolhido a quantia de R\$ 1.702,86, restando, portanto, apenas, uma diferença a ser recolhida no valor de R\$ 114,53.

No que concerne ao período de novembro de 2009, verificou-se no DAE referência à nota fiscal nº 54545, em que consta como pago o valor de R\$ 385,10, restando uma diferença a pagar no valor de R\$ 10,09.

Tecidas estas considerações, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste na reforma da decisão proferida em primeira instância para que prepondere a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em razão de ter sido pago em parte os valores que constam no auto de infração, de modo que restou uma diferença a pagar no valor de R\$ 124,62 (cento e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos).

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 124,62
Multa	R\$ 124,62
TOTAL	R\$ 249,24

É o VOTO.

6/7



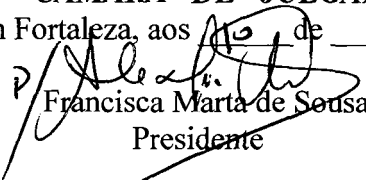
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

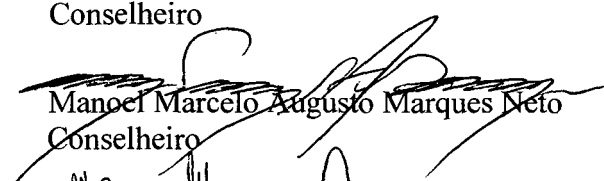
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **3DI TELEFONIA E INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 10 de 2013.

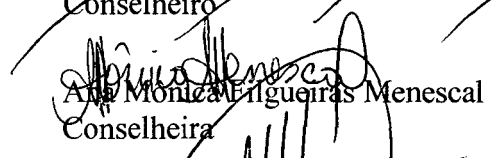

Francisca Marta de Sousa
Presidente

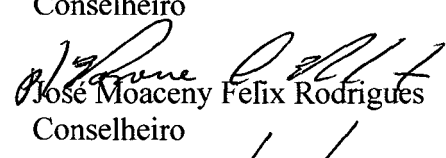
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

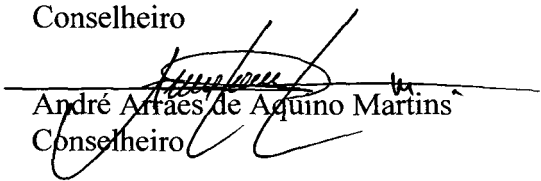

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


José Moaceny Felix Rodrigues
Conselheiro


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado